



PROCESSO Nº	8.407-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II. DAS RAZÕES DO VOTO	2
1. Do Conhecimento da Auditoria	2
2. Das Preliminares	4
2.1. Do não advento da prescrição da pretensão punitiva.....	4
2.2. Da arguida continênciam entre os Achados nº 1 e 4	7
2.3. Da arguida consunção quanto aos Achados nº 1, 2 e 4	8
3. Do Mérito	10
3.1. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Equipe Técnica	10
3.1.1. Do Achado de Auditoria nº 1 – HB 13. Contrato. Grave.....	10
3.1.1.1. Análise do Relator	11
3.1.2. Do Achado de Auditoria nº 2 – KA 99. Pessoal. Gravíssima.....	13
3.1.2.1. Análise do Relator	13
3.1.3. Do Achado de Auditoria nº 3 – NB 99. Diversos. Grave.	18
3.1.3.1. Análise do Relator	20
3.1.4. Do Achado de Auditoria nº 4 – NB 99. Diversos. Grave.	29
3.1.4.1. Análise do Relator	30
3.2. Da arguida burla à licitação na celebração do Termo de Parceria nº 01/2012	35
3.2.1. Análise do Relator	35
III. CONCLUSÃO	48
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	48





PROCESSO Nº	8.407-7/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

1. Do Conhecimento da Auditoria

112. Preliminarmente, destaco que a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, podendo o seu escopo abranger mais de um exercício financeiro, com amparo nas disposições trazidas pela Resolução Normativa n.º 15/2016-TP/TCE/MT1.

113. O Tribunal de Contas possui alicerce constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, na forma do artigo 71, inciso IV, e artigo 75, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil², abaixo transcritos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas

¹ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00064923/15-2016.pdf>>.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm>. Consulta em 23/07/2018.





unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

114. O amparo legal para a atuação dos Tribunais de Contas no controle das despesas contratuais, nos aspectos de legalidade e regularidade da despesa e execução, encontra-se no *caput* do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

115. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 15/2016, deste Tribunal de Contas, traz as diretrizes das auditorias de conformidade:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública. (destaquei)





116. Assim, com base nas constatações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, passo à análise dos Achados e das medidas propostas pela equipe técnica.

2. Das Preliminares

2.1. Do não advento da prescrição da pretensão punitiva

117. Ao emitir o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade, a Secretaria de Controle Externo orientou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos achados nºs 1, 2 e 4, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a data da citação dos responsáveis pelas irregularidades.

118. Os critérios para o reconhecimento de prescrição nos processos de controle externo sofreram, no passado, de uma antinomia aparente, resolvido pelo critério da especialidade – a premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral, do que se conclui que, na ausência de lei especial, é inovável a aplicação da norma geral.

119. É sabido que não há lei, seja em âmbito nacional ou estadual, que regule o prazo prescricional nos processos de controle externo, de forma que, na ausência de legislação específica, incide o prazo geral previsto no Código Civil de 2002, que, em seu artigo 205, estabelece o prazo decenal: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

120. Recentemente, este Tribunal de Contas unificou o entendimento quanto ao prazo da prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 7/2018 – Processo nº 120685/2017, abaixo delineada:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO.





SUSPENSÃO.

- 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.**
- 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
- 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.
- 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.
- 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.
- 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.
(destaquei)

121. Por meio desta decisão, o TCE/MT se alinhou ao entendimento consolidado anteriormente pelo Tribunal de Contas da União, de que a prescrição da pretensão punitiva nos processos dos tribunais de contas é subordinada ao prazo geral indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, é de 10 (dez) anos:

ACÓRDÃO nº 1.441/2016 – TCU – Plenário

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PREScriÇÃO INDICADO NO





ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.

122. Na mesma perspectiva, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo em recente decisão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que indeferiu liminar na Medida Cautelar em Mandado Segurança (MC em MS 35.623 DF – 05/04/2018), ao aplicar a regra inserta no artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012:

“(...) No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, não transcorreram os 10 anos previstos no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012. (...)”

123. Assim, conclui-se que a pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do TCE/MT, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

124. Portanto, no caso dos autos, considerando que a citação dos responsáveis foi ordenada em 20 de outubro de 2017³, pode-se concluir que os fatos ocorridos até 10 (dez) anos antes do marco interruptivo não foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.

³ Documento digital nº 291725/2017 e seguintes.





2.2. Da arguida continência entre os Achados nº 1 e 4

125. A defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves arguiu a existência de continência entre os Achados nºs 1 e 4. Explicou que a irregularidade HB 13 denota a inexistência de Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 001/2012, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999; enquanto a irregularidade NB 99, além de afirmar a infração anterior, adiciona a desobediência ao que consta do artigo 116 da Lei de Licitações e artigo 24, inciso II, da LDO/2012, do município.

126. Nos termos do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 56, *caput*, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir; mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

127. Consultando o Relatório Técnico Preliminar da presente Auditoria de Conformidade, se observa que a Secretaria de Controle Externo apontou, quanto ao Achado nº 1, que não foi constatado, dos documentos enviados, o ato de criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, nos termos da Cláusula Terceira, II, “e”, do Termo de Parceria e artigo 11 da Lei nº 9.790/1999.

128. Em relação ao Achado nº 4, a Secex apontou que não constam dos documentos enviados pela Procuradoria, bem como dos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativos as prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012, documentos que comprovem o cumprimento dos seguintes dispositivos legais:

- ✓ Lei nº 8.666/1993, artigo 116;
- ✓ Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11;
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal nº 3.626/2011.

129. Citou, como evidências do não cumprimento das legislações supracitadas, que não constatou documentos que comprovem:





- ✓ as metas estabelecidas e as metas alcançadas;
- ✓ etapas ou fases de execução;
- ✓ ciência da Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº001/2012;
- ✓ consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;
- ✓ a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- ✓ a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- ✓ a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- ✓ o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;
- ✓ o número de beneficiários previstos.

130. Assim, ainda que tenha sido apresentado o mesmo embasamento legal na capitulação da irregularidade, os fatos narrados são distintos, na medida em que o Achado nº 1 apresenta a ausência de criação de comissão de avaliação do Termo de Parceria; enquanto que o Achado nº 4 trata essencialmente da ausência de aprovação de plano de trabalho com detalhamento de informações e obrigações que deveriam constar na celebração do contrato.

131. Destarte, não se verifica a alegada continência ou *bis in idem* aventada pela defesa.

2.3. Da arguida consunção quanto aos Achados nº 1, 2 e 4

132. O Ministério Público de Contas arguiu que a irregularidade nuclear é a fuga de licitação para a contratação de serviço com fornecimento de mão de obra (terceirização), violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da





Lei nº 8.666/1993 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/1999, porquanto não está entre as atribuições da OSCIP a mera intermediação de mão de obra.

133. Neste sentido, argumentou que os achados 01, 02 e 04 estão contidos nessa irregularidade, sendo que apenas mereceriam análise individualizada se o Termo de Parceria nº 001/2012 estivesse consentâneo com a legislação, devendo incidir o princípio da consunção para analisar a irregularidade de maior amplitude, servindo as menores como parâmetro de agravamento na dosimetria da pena.

134. Pois bem.

135. O princípio da consunção, originado no Direito Penal, derivado da máxima *lex consumens derogat legi consumptae*, preconiza que o crime-fim absorve o crime-meio; é dizer, um dos crimes funciona como instrumento para a preparação, execução ou exaurimento do delito visado pelo agente, circunstância que autoriza a absorção deste, desde que não ofendam bens jurídicos distintos.

136. Aplicando analogicamente o princípio da consunção aos processos de controle externo, tem-se que as infrações mais graves absorvem as menos graves, desde que presente um nexo de dependência entre as ocorrências.

137. No caso dos autos, os achados se referem a: 1) ausência de criação de Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 01/2012; 2) contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais); e 3) ausência de documentos que comprovem as metas, etapas de execução, ciência da Câmara dos Vereadores, consulta aos Conselhos de Políticas Públicas, especificação do plano de trabalho proposto pela OSCIP, acompanhamento pelos Conselhos de Políticas Públicas, dentre outros.

138. De outro lado, o *Parquet* de Contas questionou o objeto e a natureza da contratação, se insurgindo contra a contratação de qualquer OSCIP para a intermediação na contratação de mão de obra, por fugir das atribuições previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, constituindo fuga à licitação.





139. Neste sentido, não se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, haja vista que não estão presentes os requisitos para tanto, na medida em que a arguida fuga à licitação e consequente contratação irregular com a celebração do Termo de Parceria nº 001/2012 não possui estrita relação com as demais irregularidades que sucederam, pois não funcionaram como meio para a preparação, execução ou exaurimento da irregularidade.

140. Se mesmo nas contratações cuja regularidade é patente ocorrem falhas na celebração, execução e/ou prestação de contas, as quais são apuradas e os responsáveis sancionados, quiçá nas contratações cuja regularidade é posta em xeque, que, frequentemente, são desacompanhadas de planejamento e muito mais suscetíveis à ocorrência de outras irregularidades durante sua execução.

141. Ademais, a assertiva de que os achados somente mereceriam análise individualizada se o Termo de Parceria nº 001/2012 estivesse consentâneo com a legislação, não se afigura razoável ou proporcional, sob pena de se correr o risco de sancionar de forma mais grave o gestor que realizou contratação regular, cuja execução transcorreu com irregularidades, do que aquele que efetuou contratação irregular, da qual ainda sucedeu outras irregularidades.

142. Destarte, deixo de aplicar o princípio da consunção quanto às irregularidades nº 1, 2 e 4, por ausência dos requisitos para a sua incidência no caso em concreto.

3. Do Mérito

3.1. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Equipe Técnica

3.1.1. Do Achado de Auditoria nº 1 – HB 13. Contrato. Grave

Achado nº 1 – A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 001/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um





da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o *caput* do artigo 11 da Lei no 9.790/1999. (Q1A1.1).

Classificação da irregularidade – HB 13. Contrato. Grave. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto às entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

Responsáveis: Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves; Sr. Eduardo Soares de Sá.

3.1.1.1. Análise do Relator

143. Conforme se observa dos autos, mesmo com a assinatura do Termo de Parceria nº 001/2012, não foi criada a respectiva Comissão de Avaliação, em descumprimento ao disposto na Cláusula Terceira, item II, "e", do ajuste, segundo a qual cabia ao Parceiro Público criar a referida comissão, nos seguintes termos:

- e) Criar Comissão de Avaliação para este **TERMO DE PARCERIA**, composta por dois representantes do **PARCEIRO PÚBLICO**, um da **OSCIPI** e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública);

Fonte: Documento nº 223087/2016 – fls. 5

144. Neste sentido, a Secex consignou que não foi constatado nos documentos enviados pela Procuradoria do Município de Várzea Grande, tampouco nos documentos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o ato de criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria.

145. Nas defesas apresentadas, não foi esclarecido se houve a criação da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria.

146. A cláusula prevista no Termo de Parceria nº 01/2012 advém de previsão legal e regulamentar, estabelecida, respectivamente, no artigo 11 da Lei 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999, nos seguintes termos:





Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação. (destaquei)

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

147. Neste sentido, a ausência da Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria nº 001/2012 propiciou que a execução do termo de parceria fosse realizada sem o monitoramento e a análise dos resultados.

148. O nexo de causalidade entre a ocorrência da irregularidade e os responsáveis citados, Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, respectivamente, Prefeito Municipal de Várzea Grande e Secretário Municipal de Administração à época, está devidamente demonstrado nos autos, uma vez que ambos são signatários do Termo de Parceria nº 001/2012⁴.

149. Assim, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, individualmente, aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, respectivamente, Prefeito Municipal de Várzea Grande e Secretário

⁴ Documento nº 223087/2016 – fls. 11.





Municipal de Administração, por terem incorrido na irregularidade HB 13, devido à inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2012 para monitorar o ajuste, com fulcro nos artigos 70, I, e 74 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

3.1.2. Do Achado de Auditoria nº 2 – KA 99. Pessoal. Gravíssima.

Achado nº 2 – Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da imparcialidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (Q2A2.1).

Classificação da irregularidade – KA 99. Pessoal. Gravíssima. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: Sr. Marcos José da Silva; Sr. Júlio César Vieira.

3.1.2.1. Análise do Relator

150. Conforme se observa dos autos, o Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho admitiu, em audiência na Justiça do Trabalho, Processo nº 0000706-35.2013.5.23.0107, nunca ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em que pese constar da folha de pagamento daquela Prefeitura no período compreendido entre agosto e outubro de 2012, na função de agente de enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde, sem mais detalhes acerca do setor em que esteve lotado.

151. A Secex descortinou que o nome do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho consta de fato da folha de pagamento do mês de agosto de 2012, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, na função de agente de enfermagem, ao custo mensal de R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais), já inclusa a remuneração, encargos e taxa de administração, perfazendo o valor de R\$





3.040,00 (três mil e quarenta reais) relativo ao meses de agosto e setembro de 2012, visto que o mês de outubro foi pago em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que não recebeu salário do mês de agosto e saldo de outubro; que durante todo o contrato apenas trabalhou um dia que foi o dia 24/10/2013 que foi mandado embora; que nos dias anteriores não trabalhou nenhum dia pois nem sabia que estava lotado em algum órgão da Prefeitura, apesar de seu nome já constar na folha de pagamento; que descobriu que foi chamado no mesmo dia em que foi mandado embora, apesar de seu nome já constar na folha de pagamento desde agosto de 2012; que também descobriu que seu nome constava na folha de pagamento em período anterior no próprio dia 24.10.2012, quando foi mandado embora e quando trabalhou pela primeira vez; que ficou sabendo da oportunidade de trabalho através de um amigo que já trabalhava com um vereador chamado Vanderlei Cardoso e que lhe chamou para trabalhar para Prefeitura; que disse ao amigo que aceitava a oferta de trabalho; a partir daí fez entrevista na Oros; que a Oros lhe disse que quando a documentação estivesse pronta lhe chamaria para trabalhar; que nesse meio tempo arranjou outro trabalho e foi na ré buscar informações sobre sua documentação e avisar que tinha arranjado outro trabalho, quando então soube que já estava lotado em um posto de trabalho desde agosto (apesar de nunca ter trabalhado) e que também estava sendo mandado embora". Nada mais.⁵

152. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande à época, por ter autorizado o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual foi incluído o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho:

⁵ Documento nº 276815/2017 – fls. 28.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da:	Para:	Data:	Nº. CI:
Secretaria de Saúde	Secretaria de Finanças	03/09/2012	6152/SMS/12

Assunto:

Sr. Secretário,

Autorizo pagamento da nota fiscal nº 3137 no valor de R\$27.980,84, referente a serviços prestados no mês de Agosto de 2012.

Atenciosamente.

MARcos JOSé DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde

Fonte: Documento nº 276819/2017 – fls. 53.

153. Além disso, a responsabilidade pela irregularidade foi também atribuída ao Sr. Júlio César Vieira, Presidente da OSCIP OROS quando da celebração e execução do Termo de Parceria nº 001/2012, por simular contratação de pessoa que não laborou na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de auferir vantagem com o pagamento indevido realizado pela Prefeitura:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



OROS - Organização Razão Social
Rua Baltazar Navarros, 320 - Bairro Bandeirantes
CEP: 78.010-020 - Cuiabá - Mato Grosso
Tel./Fax. (65) 3648-1800
CNPJ: 04.739.848/0001-98

F A T U R A
Prestação de Serviços
3137
Data: 31/8/2012
1ª VIA

Orgão Parceiro			
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE		
Endereço:	AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº 2500 - PAÇO MUNICIPAL		
Cidade:	VÁRZEA GRANDE - MT	Estado:	MT
CNPJ:	03.507.548/0001-10	Tel./Fax:	(65) 3688-8126
Descrição			
EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA, CONFORME TERMO N° 001/2012 REFERENTE Agosto 2012.			
Secretaria de Saúde			
Desconto:			
Retenção 11% INSS			
Base para retenção INSS			
31.439,15	BANCO BRASIL		
	Ag. 3499-1 - C/C: 42.758-6		
Valor Total			
31.439,15	27.980,84		



OROS - Organização Razão Social
Rua Baltazar Navarros, 320 - Bairro Bandeirantes
CEP: 78.010-020 - Cuiabá - Mato Grosso
Tel./Fax. (65) 3648-1800
CNPJ: 04.739.848/0001-98

R E C I B O
3137
Data: 31/8/2012
1ª VIA

Recebemos de	Valor/R\$
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE	27.980,84
Por extenso	
vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos	
Proveniente da:	

EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA, CONFORME TERMO N° 001/2012 REFERENTE Agosto 2012.

Processamento:
Retenção INSS (11%)

Total: 31.439,15
(3.458,31)

Cuiabá - MT, 31/8/2012
Locaré data
AGO 17/08/12
OC. 0548
0

*Julio Cesar Viana
Presidente*
Assinatura / Câmbio

154. A defesa do Sr. Marcos José da Silva alegou que não existiu a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o responsável pela irregularidade, e que não era competência do Secretário Municipal efetuar crivo em contratação realizada pela OSCIP.





155. Contudo, os argumentos não afastam a responsabilidade do ex-gestor; pelo contrário, ratificam a falta de controle eficiente para deflagrar o processo de pagamento, pois não havia o acompanhamento e fiscalização da frequência dos prestadores de serviço contratados, apesar de ser interesse do Município o cumprimento do ajuste, caracterizando a *culpa in vigilando*.

156. É dizer, a conduta do ex-Secretário Municipal de Saúde não se mostrou adequada ao esperado do gestor cauteloso e diligente, o que resultou em autorização para pagamento de montante a maior do que devido pelo erário municipal, restando inobservadas as exigências do Termo de Parceria nº 001/2012:

Para a o recebimento das parcelas correspondentes do cronograma de desembolso, a OSCIP deve emitir a fatura correspondente à execução do projeto, identificado por área, pertinentes às despesas havidas, observadas as condições previstas neste Edital, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relatório dos recursos humanos, envolvidos nas ações do projeto, de forma analítica, devidamente identificados por área de atuação;
- b) Comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, referente ao mês imediatamente anterior;
- c) Comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente quitada, referente mês imediatamente anterior.
- d) Prestação de contas, parcial, da aplicação dos recursos repassados, referente à penúltima parcela imediatamente anterior à parcela atual.
- e) Os pagamentos serão efetuados mediante a comprovação de regularidade fiscal no que tange o recolhimento de INSS e FGTS; alem de outras demais obrigações trabalhistas, tais como: cópia dos holerites de pagamento dos salários relativo ao mês anterior ao pagamento, incluso pagamento do décimo terceiro salário, alem do comprovante de pagamento/gozo de férias com o 1/3 constitucional, estes para os empregados cujo contrato ultrapassar o período concessivo de férias.

157. Cabe salientar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9.004/2018).





158. Por outro lado, considero que a conduta do gestor, embora grave, não deve ser classificada como gravíssima no presente caso, na medida em que o dano comprovado foi de pequena monta e ficou evidenciada má-fé por parte da contratada, OROS - Organização Razão Social, na pessoa de seu então gestor.

159. Neste sentido, o Sr. Júlio César Vieira auferiu pagamento a maior do que era de fato devido, em detrimento do erário do Município de Várzea Grande, tendo sido evidenciada a má-fé, haja vista que elencou para pagamento como contraprestação dos serviços prestados um servidor que confessou não ter laborado e que sequer tinha conhecimento da contratação.

160. Deve, portanto, o ressarcimento ao erário municipal do valor recebido indevidamente, com a devida atualização monetária, ser realizado solidariamente pela OSCIP OROS – Organização Razão Social, e o Sr. Júlio César Vieira, Presidente da OSCIP OROS, com fundamento na Resolução de Consulta nº 04/2015, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. (...)

6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em





proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. **c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.** (destaquei)

161. Assim, cabe a aplicação de **multa** no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT ao Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, por ter incorrido na irregularidade KB 99, devido a autorização para o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, com fulcro nos artigos 70, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução nº 17/2016.

162. Além disso, é imperioso determinar a **restituição** ao erário do montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), devidamente atualizado, a ser efetuado sob a responsabilidade solidária da OSCIP OROS – Organização Razão Social, e do Sr. Júlio César Vieira, Presidente da OSCIP OROS, e do Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, com fundamento no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - LOTCE, c/c art. 285, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, c/c Resolução de Consulta nº 04/2015.

163. Por fim, cabe a sanção de **multa** proporcional ao dano ao erário, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do dano, à OSCIP OROS – Organização Razão Social e ao Sr. Júlio César Vieira, e do Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, solidariamente, tendo em vista a natureza e culpa pela irregularidade, com fundamento no artigo 47, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.





3.1.3. Do Achado de Auditoria nº 3 – NB 99. Diversos. Grave.

Achado nº 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria no001/2012. (Q3A3.1).

Classificação da irregularidade – NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: Sr. Wallace Guimarães; Sr. Luis Victor Parente Sina.

3.1.3.1. Análise do Relator

164. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo arguiu a presente irregularidade com base na sentença de mérito proferida no Processo nº 0001111-40.2014.5.23.0106, pelo juízo da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande, que condenou a Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao pagamento de verbas rescisórias de forma subsidiária, contra a qual não houve interposição de recurso por parte do Município.

165. Eis trechos da sentença⁶:

AUSÊNCIA DOS RÉUS À AUDIÊNCIA

Apesar de devidamente notificada por meio de edital, a 1ª Ré não compareceu à audiência designada, ensejando o requerimento do Autor para que lhe fosse atribuída a revelia e confissão ficta.

De fato, ante a ausência injustificada da 1ª Ré àquela audiência, atribui-lhe a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT.

Nos termos do CPC, art. 12, II, o município é representado em juízo pelo prefeito ou pelo procurador.

Nesse cenário, o Município não compareceu à audiência designada, uma

⁶ Documento nº 276815/2017 – fl. 43.





vez que assessor jurídico não tem legitimidade para fazer as vezes do prefeito ou do procurador.

Verificado, então, que o 2º Réu esteve ausente na audiência designada, a contestação nela apresentada pelo assessor jurídico não produz qualquer efeito quanto às impugnações relativas à relação jurídica material (Súmula n. 122/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU

O Autor foi contratada pela 1ª Ré para exercer a função de coordenador administrativo, prestando serviços para o município, que não se acautelou na fiscalização da regularidade do contrato, o que caracteriza a culpa, devendo responder, de forma *in vigilando* subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Ré, decisão que, de modo algum, afronta o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, conforme já se pronunciou o c. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Decerto. Mesmo que o município tenha observado o processo licitatório, o que não abriria campo à possibilidade de reconhecimento de culpa *in elegendo*, a culpa *in vigilando* está evidente.

Isso porque cumpre ao tomador dos serviços, independentemente de ser ente público ou privado, fiscalizar a regularidade no cumprimento do contrato, não se afigurando suficiente a averiguação da idoneidade da empresa prestadora no momento da celebração do ajuste. É preciso mais: que durante todo o período contratado, o tomador dos serviços observe se a empresa prestadora respeita as cláusulas contratuais e, principalmente, as normas legais, mormente quando se trata de direito dos trabalhadores e, no caso de constatar irregularidades, compete-lhe tomar medidas contra ela, cessando, inclusive, o repasse das verbas até que a situação seja regularizada.

É nesse sentido é o entendimento assente no item V, da Súmula n.º 331, do c. TST, que não é constitucional, uma vez que retrata o entendimento prevalecente na Jurisprudência do c. TST, órgão responsável pela aplicação da lei trabalhista nos casos concretos.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária do Município de Várzea Grande/MT.

A responsabilidade estende-se à totalidade dos créditos trabalhistas devidos, conforme princípio basilar da reparação que estabelece a sua proporcionalidade com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil).





Fica excluída apenas a obrigação de fazer, referente a eventuais anotações na CTPS, que é exclusiva da real empregadora, e encontra suprimento judicial no art. 39, § 2º, da CLT.

A responsabilidade se estende também às obrigações previdenciárias, diante dos termos expressos no art. 31 da Lei 8.212/91, que impõe à tomadora de serviços a obrigação de reter a cota previdenciária patronal do valor da fatura de serviços terceirizados.

Portanto, o 2º Réu – Município de Várzea Grande - responderá subsidiariamente pela totalidade da condenação, inclusive sobre a cota previdenciária do empregador, excluída apenas a eventual obrigação relativa às anotações em CTPS.

(...)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por OMAR HAMMOUD contra OROS – ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL (1º RÉU) e MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (2º RÉU), no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos para condenar os Réus, sendo o Município de Várzea Grande subsidiariamente, a pagar ao Autor, no prazo legal e nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias estrito senso: saldo de salário de cinco dias de março de 2013; aviso prévio indenizado; férias integrais indenizadas de 2011/2012 e 4/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; e 3/12 de 13º salário proporcional de 2013;
- b) salários atrasados dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013;
- c) multas dos artigos 467 (sobre as parcelas referidas na alínea “a”) e 477 da CLT;
- d) indenização por dano moral. (destaquei)

166. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Wallace Guimarães, Prefeito Municipal de Várzea Grande, e ao Sr. Luiz Victor Parente Sena, Procurador Geral de Várzea Grande, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, segundo o qual o Município deve ser representado em juízo pelo Prefeito ou Procurador. No vigente Código de Processo Civil foi mantida esta regra.





167. Neste sentido, dispõe o artigo 75 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
- (...)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

168. Da leitura do artigo se conclui que os entes federativos, União, Estado, Distrito Federal e Municípios serão representados pela Advocacia da União ou pelos respectivos Procuradores, nos demais entes. Ressalte-se que, quanto aos Municípios, estes ainda podem ser representados por seus prefeitos, uma vez que boa parte dos municípios menores não contam com procuradorias.

169. Quanto ao Município de Várzea Grande, a Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012 dispõe sobre a estruturação, atribuições e organização da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande⁷, e estabelece a função de representar o Município em juízo:

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do município, com nível hierárquico da Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas, as atribuições dos entes da Administração Indireta, que serão supervisionados pela Procuradoria Geral do Município, sob a égide dos princípios da legalidade e da

⁷ Documento nº 327468/2017.





indisponibilidade dos interesses públicos.

(...)

Art. 3º - Compete a Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

(...)

170. Neste sentido, considerando que há instituída a Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, com atribuição de representar o Município nas demandas judiciais e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012, entendo que o ex-Prefeito Municipal não concorreu para a ausência de representação do Município em audiência.

171. Não se olvida de que: “A culpa *in vigilando*, por outro lado, surge a partir da falta de fiscalização sobre os procedimentos exercidos por outrem. A respeito, o Tribunal já entendeu que não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.” (TCU – Acórdão nº 1581/2017 – Primeira Câmara – Relator: José Mucio Monteiro – Data da sessão: 14/03/2017).

172. Em verdade, cabia ao Prefeito Municipal o dever de apurar eventuais infrações funcionais por parte dos servidores que ocasionaram a ausência de representação do Município na audiência.

173. Quanto ao então Procurador-Geral do Município de Várzea Grande Luiz Victor Parente Sena, foi argumentado em sua defesa que a notificação da audiência foi recebida no sistema da Procuradoria (GESPRO) e enviada à Procuradora Judicial Gisele Cristina Balbo, que, por sua vez, delegou ao Assessor Jurídico Luiz Augusto Pires Cezario Junior o cumprimento do prazo e protocolo da contestação, conforme o extrato abaixo:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



Detalhes do Processo

JAQUELINE PAVETTI SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPLENTES DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRA / COORDENADOR ADMINISTRATIVA [Atualizar dados]	Nº: 256357 Processo: Data: 01/09/2014	Hora: 15:05 Assunto: PROCESSO 0001111-40.2014.5.23.0106 1 VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE-MT	Requerente: OMAR HAMMOUD Endereço: SEM ENDEREÇO	
► Documentos	Documento:	MANDADO DE NOTIFICAÇÃO	Obs.: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO ORDINÁRIO	
► Acompanhamento			Registrado por: CARLOS MAGNO OTACIO DE OLIVEIRA	
► Requerente				
► Relatórios				
Usuários Online: 5	Andamentos	Imprimir	Aceitar	
• ALVARO RIBEIRO ROCHA JUNIOR SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE COMPRAS	Observação	Local	Status	
• BEATRIZ DE SOUZA • BERNARDES OLÍMPIO SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA PROTÓCOLO	► Documento ARQUIVADO Encaminha-se processos administrativos com as diligências realizadas.	- PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL	ARQUIVADO 10/10/2014 1130 dias	LAIZ NACIMENTI OLIVEIRA
	► Encaminhado ao Dr Luiz Augusto para cumprimento de prazo e protocolo de petição	- PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL	ENCAMINHADO 09/10/2014 10:06	LUIZ AUGUSTO F
	► PROCESSOS ENCAMINHADOS MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO ORDINÁRIO DIA 02/10/2014 AS 9:00 HORAS	- PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL	ENCAMINHADO 04/08/2014 10:08	GISELE CRISTI BALBO
		- PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL	EM ANDAMENTO 01/08/2014 15:05	RAQUEL MARIA MORALS
		- PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL		CARLOS MAGN OTACIO DE OLIV

174. Além disso, o Sr. Luiz Victor Parente Sena juntou o ato de nomeação da Sra. Gisele Cristina Balbo no cargo de Procuradora Adjunta Chefe da Procuradoria Judicial do Município, datado de 22/01/2014, reproduzido abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO Nº. 046/2014

Walace Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Várzea Grande,
Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica
Municipal e o que consta no processo nº 21612/14;

R E S O L V E:

NOMEAR Gisele Cristina Balbo, no cargo em comissão de
Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria de Judicial – DGA 2, na Procuradoria Geral do
Município, a partir de 21 de janeiro de 2014.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em
Várzea Grande, 22 de janeiro de 2014.

Walace Santos Guimarães
Prefeito Municipal





175. O ex-Procurador-Geral do Município citou os artigos 16, incisos I e III, e 17, incisos I e II, da Lei da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande – Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012, que tratam da Procuradoria Judicial:

Art. 16 – A Procuradoria Judicial será composta de:

I – 01 (um) cargo de Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Judicial, nomeado em comissão e diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município – símbolo DGA 2;

(...)

III – 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Judicial, nomeado em comissão e subordinado diretamente à Procuradoria Judicial, com incumbência de auxiliar o Procurador Adjunto Chefe nas atribuições conferidas nesta lei, sendo exigido para o cargo inscrição na Ordem dos Advogados – símbolo DGA 5;

Art. 17 – São atribuições do Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

I – coordenar o trabalho dos servidores que compõem a Procuradoria Judicial;

II – representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus bens, interesses e serviços em ações em que for parte ou terceiro interessado;

176. Ocorre que, consta da Ata de Audiência⁸, quem compareceu na data designada, representando o Município de Várzea Grande, foi o Assessor Jurídico da Procuradoria, Sr. Luiz Augusto Pires Cezario Junior:

⁸ Documento nº 327468/2017 – fls. 04/05.





ATA DE AUDIÊNCIA	
PROCESSO:	0001111- 40.2014.5.23.0106
RECLAMANTE:	OMAR HAMMOUD
RECLAMADO(A):	ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL
<p><i>Em 02 de outubro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz WANDERLEY PIANO DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.</i></p> <p>Às 09h52min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.</p> <p>Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA, OAB nº 15080A/MT.</p> <p>Presente o assessor jurídico reclamado(a) Dr. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR, OAB nº 17020/MT.</p>	
<p>Ausente o(a) reclamado(a) ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL e seu advogado.</p> <p>O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.</p> <p>Recusada a primeira proposta conciliatória.</p> <p><u>Defesa escrita com documentos, dos quais o reclamante tem vista, neste ato e apresentará impugnação no prazo de 24 horas.</u></p> <p>Dispensados os depoimentos pessoais recíprocos pelas partes.</p> <p>As partes declaram não possuir mais provas a serem produzidas.</p> <p>Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.</p> <p>Razões finais orais remissivas pelos presentes.</p> <p>Razões finais prejudicadas pela 1ª Ré.</p> <p>Recusada a última tentativa conciliatória.</p> <p><u>Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo in albis , remetam-se os autos conclusos. As partes serão intimadas da sentença, nos termos da Portaria TRT/SGP/GP n. 931/2013.</u></p>	

177. Cabe mencionar que recentemente, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5107, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que proferiu o entendimento de que ofende a Constituição Federal a realização de atividades de representação judicial e consultoria jurídica por analista administrativo da área jurídica, em razão de ser prerrogativa das Procuradorias de Estado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE PROCURADORES DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DA ÁREA DE





ATUAÇÃO JURÍDICA PARA ANALISTAS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5107, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

178. O mesmo raciocínio pode ser empregado no presente caso.

179. A Lei Complementar Municipal nº 3.753/2013, ao mesmo tempo em que criou as prerrogativas da Procuradoria do Município de Várzea Grande, impôs aos quadros de Procuradores Municipais do órgão o dever de representação do Município em juízo, ativa ou passivamente, não havendo previsão legal legitimando a delegação das próprias funções para a respectiva assessoria jurídica.

180. Desta forma, considerando o disposto na legislação processual civil, notadamente o Código de Processo Civil, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 3.753/2013 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é certo que cabia à Procuradoria do Município, na pessoa do Procurador, promover a representação e defesa do Município em audiência.

181. Com efeito, o artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 3.753/2012 estabelece que é incumbência do Procurador-Geral a representação em qualquer





juízo e instância, o recebimento das citações e notificações nas ações contra o Município e a supervisão dos serviços da Procuradoria Geral do Município:

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I – representar o município em qualquer juízo e instância, nas ações em que este figure como parte ou terceiro interessado;
- II – receber citações e notificações nas ações contra o município;
- III – supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

182. Daí se extrai a responsabilidade do Procurador-Geral do Município à época, pois, ainda que tenha evidenciado que a notificação da audiência foi encaminhada a outro Procurador para as providências, não há dúvida de que lhe cabia a supervisão e coordenação da execução do trabalho da Procuradoria Judicial, conforme letra da lei que rege a referida Procuradoria do Município.

183. Destarte, concluo pela descaracterização da irregularidade NB 99 em desfavor do Sr. Wallace Guimarães, e pela caracterização da irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Luiz Victor Parente Sena, pelo não comparecimento da Procuradoria do Município em audiência judicial, causando possível dano ao erário em razão de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos além da vigência do Termo de Parceria nº 001/2012.

184. Todavia, afasto a proposta de aplicação de multa ao Sr. Luiz Victor Parente Sena, por considerar suficiente e proporcional expedir determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que instaure mecanismos de controle interno na Procuradoria do Município de modo a assegurar a adequada representação jurídica do ente municipal em todas as instâncias.

3.1.4. Do Achado de Auditoria nº 4 – NB 99. Diversos. Grave.

Achado nº 4 – Na celebração do Termo de Parceria nº001/2012 não foram observados





preceitos previstos na Lei no 8.666/1993, artigo 116, Lei no 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal no 3.626/2011. (Q4A4.1).

Classificação da irregularidade – NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Responsáveis: Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves; Sr. Eduardo Soares de Sá.

3.1.4.1. Análise do Relator

185. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo detalhou que não constam dos documentos enviados pela Procuradoria de Várzea Grande, bem como dos obtidos na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, dados relativos às prestações de contas dos meses de maio a agosto de 2012 que comprovem:

- ✓ as metas estabelecidas e as metas alcançadas;
- ✓ etapas ou fases de execução;
- ✓ ciência a Câmara de Vereadores da celebração e assinatura do Termo de Parceria nº001/2012;
- ✓ consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo;
- ✓ a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- ✓ a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- ✓ a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- ✓ o acompanhamento e fiscalização pelos Conselhos de Políticas





Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo;

- ✓ o número de beneficiários previstos.

186. Apontou a responsabilidade dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração, os quais assinaram o Termo de Parceria nº 001/2012 representando a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

187. Na defesa, apresentada somente pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, foi destacado que o achado de auditoria possui caráter formal e não é possível tecer nexo de causalidade entre a falha formal e o suposto prejuízo causado pelas ações trabalhistas analisadas nos autos.

188. Não obstante, a irregularidade em questão independe de resultado naturalístico, visto que a omissão dos gestores caracteriza descumprimento do dever de acompanhamento e fiscalização do termo de parceria, bem como dificulta o exercício do controle social e externo.

189. Assim, subsiste o fato irregular narrado pela equipe técnica quando da elaboração do relatório técnico preliminar da presente auditoria de conformidade, uma vez que, da documentação analisada, restou demonstrada a omissão dos ex-gestores em três diferentes aspectos, tornando mais gravosa a irregularidade apontada pela Secex:

- ✓ dar ciência à Câmara de Vereadores de Várzea Grande, nos termos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, §§ 1º e 2º;
- ✓ realizar consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos termos previstos na Lei nº 9.790/1999, artigo 10, § 1º;
- ✓ celebrar o Termo de Parceria sem que tenha sido apresentado projeto informado: objetivo a ser alcançado, atividades previstas, público alvo, nº





de beneficiários previstos, tempo de duração, forma de avaliação dos objetivos, que contemple objetivos e metas previstos no PPA, LDO e LOA, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, Lei nº 3.626/2011, artigo 24, II.

190. Neste sentido, o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.790/1999, confere embasamento aos fatos descritos neste achado de auditoria:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;





VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

191. Cabe ressaltar, ademais, as argumentações do Município de Várzea Grande, representado por sua Procuradoria, na Ação de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário movida em desfavor dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, bem como da OROS – Organização Razão Social e seus representantes, nos seguintes termos:

(...)

O referido Termo de Parceria foi utilizado para fins escusos, improbos, e causou sérios danos ao erário, violou os princípios da Administração Pública e a legislação aplicável, entre elas a Lei 8.666/1993, a Lei 9.790/1999 e a Lei Municipal 3.626/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012).

No tocante à Lei 8.666/1993, o artigo 116, § 1º estabelece que integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado. O Plano de Trabalho apresentado pela OROS é superficial e genérico e, de modo algum, pode-se dizer que atendeu o disposto na lei, pois deixou a desejar quanto à especificação completa do objeto.

Também não consta do plano de trabalho informações previstas sobre a viabilidade técnica, custos, fases, etapas e prazos de execução do programa.

No § 2º do mesmo artigo, o legislador dispõe sobre ao obrigatoriedade de levar conhecimento da Câmara Municipal a assinatura do convênio.

Art. 116 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Não foi localizado qualquer documento que comprove o cumprimento de tal norma.

Os artigos 10 e 11 da Lei 9.790/1999 impõe a obrigatoriedade da consulta prévia aos conselhos de políticas públicas para que possa ser assinado o respectivo termo de parceria que deverão, também, promover fiscalização em conjunto com o órgão competente do Poder Público, bem como ser feita avaliação dos resultados atingidos.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público





discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Pelo que consta da documentação referente ao Termo de Parceria, não fora feito qualquer consulta prévia, assim como também inexistiu conselhos de políticas públicas nas áreas abrangidas pelo convênio.

O artigo 12 da Lei 9.790/1999 assim dispõe:

Art. 12 – Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)"

192. O nexo de causalidade entre a ocorrência da irregularidade e os responsáveis citados, Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, respectivamente, Prefeito Municipal de Várzea Grande e Secretário Municipal de Administração à época, está devidamente demonstrado nos autos, já que ambos são signatários do Termo de Parceria nº 001/2012⁹.

193. Destarte, cabe a aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, individualmente, aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Eduardo Soares de Sá, respectivamente, Prefeito Municipal de Várzea Grande e Secretário Municipal de Administração, por terem incorrido na irregularidade NB 99, pelos fatos descritos acima, com fulcro nos artigos 70, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LOTCE, c/c artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

⁹ Documento nº 223087/2016 – fls. 11.





3.2. Da arguida fuga à licitação na celebração do Termo de Parceria nº 001/2012

194. O *Parquet de Contas* orientou pelo reconhecimento da irregularidade de burla à licitação na celebração do Termo de Parceria nº 001/2012, entre o Município de Várzea Grande e a OSCIP OROS, para a prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, por considerar que houve violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/1999, e pugnou pela adoção das seguintes providências:

- b) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito de Várzea Grande, e ao Sr. Júlio César Vieira, ex-Presidente da OSCIP – OROS, e a própria OSCIP – OROS, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99;
- c) pela inabilitação do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr Júlio César Vieira para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, consoante artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);
- d) pela instauração de tomada de contas ordinária para quantificar o dano advindo do Termo de Parceria nº 01/2012;

3.2.1. Análise do Relator

195. A conclusão ministerial pela ocorrência de burla à licitação se deu em razão de o MPC considerar que o ajuste foi firmado para a contratação de pessoal para as Secretarias Municipais de Várzea Grande, sem a observância da legislação que rege a matéria, bem como diante da revelia dos responsáveis que, embora devidamente citados, não se manifestaram sobre o Pedido de Diligência nº 174/2018, em que o *Parquet de Contas* havia pugnado por novos esclarecimentos.





196. É certo que a revelia dos responsáveis citados em apresentar manifestação sobre o eventual procedimento de seleção que tenha resultado no Termo de Parceria nº 001/2012 não faz presumir a veracidade das acusações, pois vige nos processos de controle externo o princípio da verdade real, que deve permear as decisões do Tribunal de Contas.

197. Ocorre que a antijuricidade apurada pelo *Parquet* de Contas encontra guarida nas informações contidas nestes autos, que demonstram que a ocorrência de fuga à licitação não se refere necessariamente à celebração de Termo de Parceria entre a Prefeitura de Várzea Grande e a OSCIP OROS, mas sim nas irregularidades ocorridas durante sua execução.

198. Inclusive, diante das constatações do Ministério Público de Contas, foi realizada consulta nos endereços eletrônicos do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e da Imprensa Oficial de Mato Grosso, tendo sido localizada a publicação do Aviso de Chamamento Público nº 001/2012 e do Aviso de Resultado, em que se sagrou vencedora a OSCIP OROS:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Mato Grosso , 05 de Abril de 2012 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO VII | Nº 1443

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Meire Cesar

Código Identificador:83BC0D8C

19 - C	-	52 - B
20 - C	-	53 - D
-	-	54 - C
-	-	55 - E

Art.3º-Este Edital entra em vigor na data de sua divulgação na Sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e publicado na imprensa escrita e eletrônica.

Várzea Grande-MT, 04 de Abril de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N. 01/2012

O Município de Várzea Grande, por meio Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados, o aviso de chamamento público n. 01/2012, prevista para o dia 13/04/2012 das 08h00min, as 14h:00min, a abertura do Edital do chamamento público para a seleção de entidade direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para a formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando à realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público, através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população em conformidade com a Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Lei Estadual 8687/07 .Várzea Grande, 03 de abril de 2012 Comissão Especial de Licitação.

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:BC70CEBE

EDINEIDE ALMEIDA SAMPAIO
Presidente da Comissão Eleitoral do CMDCA/VG

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:05933563

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL N° 01/2012 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A REDE BÁSICA E MEDICAMENTOS EM GERAL PARA OS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VERA - MT. O Município de Vera - MT, torna

mº. Que fazem entre si a PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP e a pessoa jurídica denominada de CONSTRULOGO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA por mais 60 (sessenta) dias consecutivos. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO PRORROGA-SE com este Termo Aditivo o PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA por mais 60 (sessenta) dias consecutivos, que compreende o período de 24/04/2012 a 23/06/2012. SINOP - MT, 20 de Abril de 2012

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 051/2012 SRP 053/2012
A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cumprimento ao inciso XII, Art. 21 do Decreto 3.555/00, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 051/2012 – SRP 053/2012, referente ao Registro de preço para Aquisição de Tubos, Cantoneiras, Térças, Telhas e Chapas Galvanizadas, para manutenção dos portões, grades, alambrados, barracões

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2012

RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP – VISANDO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/ESTADO DE MATO GROSSO ATRAVÉS DO CONCURSO DE PROJETOS N. 001/2012.

Segunda Feira, 23 de Abril de 2012

Diário Oficial

Nº 25789

Página 48

A Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria 325/2012 de 02/04/2012, torna público, para conhecimento dos interessados, que cumpridas as formalidades legais relativas ao julgamento da documentação apresentada, pela entidade participante OROS – ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL, inscrita no CNPJ 570.782.541-04, foi declarada habilitada e após a avaliação das proposta e projetos alcançou a nota de 64 pontos sagrando -se vencedora.

Várzea Grande-MT, 19 de abril de 2012.

César Augusto da Silva Serrano
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ITEM	EMPRESA: G2 COMERCIAL - EP	QTD	UNID	MARCA	PREÇO UNIT
1	CANETA AZUL ESEGRÓGRAFICA (ESCRITA, GROSSA, 1,4 LINHA) CORPO EM MATERIAL PLÁSTICO TRANSPARENTE SERTAVADA, COM CRÍTICIO CENTRAL, COMPRIMENTO DE 140 MM, GRAVADO NO CORPO A MARCA DO FABRICANTE; TUBO PLÁSTICO APROXIMADO DE 130,5 MM, ESFERA EM TUGSTENIO	24.000	UNID	BIC	0,36

ITEM	EMPRESA: ASTRA COMÉRCIO DE MOVEIS E EMBALAGENS LTDA-ME	QTD	UNID	MARCA	PREÇO UNIT
10	PASTA POLICLINA 3,5 CM DE ESPESSURA, 38 CM DE COMPRIMENTO, 27 DE LARGURA COR VERDE, PERSONALIZADA COM O TIMBRE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE SILCLAGEM - PASTA MALETA 50 MM	24.000	UNID	ALAPLAST	7,60
14	GIZAO DE CERA 12 CORES PESO 112 GR, COM SELO INMETRO	24.000	UNID	PIRATININGA	1,07





RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 643/2011 que Averbou em favor da servidora **JOANA DA SILVA CAMPOS**, Matrícula 0320, exercendo o cargo de **Professor (a) I a IV**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, o tempo de serviço prestado conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no total de **01 (um) ano e 06 (seis) dias líquidos**, para efeitos de **Aposentadoria**, onde se lê “**401 (quatrocentos e um) dias**”, leia-se “**371 (trezentos e setenta e um) dias**”.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, em Várzea Grande-MT, 14 de março de 2012.

EDUARDO SOARES DE SÁ
Secretário Municipal de Administração

M.F.D

Publicado por:
Meire Cesar
Código Identificador:A916DEA5

PREFEITURA MUNICIPAL
ATO Nº.1138/2012

Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, resolve **NOMEAR, a partir de 05 de abril de 2012**, nos respectivos Cargos em Comissão, os servidores abaixo relacionados, lotados no **Gabinete do Prefeito**:

NO ME	CARGO
Oscar César Ribeiro Travassos Filhos	Assessor Especial do Gabinete do Prefeito DGA I
Olindo Pasinato Neto	Assessor Especial do Gabinete do Prefeito DGA I

Registra-se, publica-se, cumpre-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de abril de 2012.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal

www.diariomunicipal.com.br/amm-mt

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO TERMO DE PARCERIA

EXTRATO TERMO DE PARCERIA N°. 01/2012

Partes Interessadas: A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE e a ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL OROS. Fundamentação Legal: Lei nº 9790/99. Objeto: Formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica através das finalidades determinadas no art. 3º da Lei 9790/99, com ações de possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Administração. Classificação Funcional Programática: 2007. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Classificação Funcional Programática: 2017. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Saúde. Classificação Funcional Programática: 1050. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Saúde. Classificação Funcional Programática: 2144. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.301. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Saúde. Classificação Funcional Programática: 2086. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.203. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Promoção Social. Classificação Funcional Programática: 2046. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Educação. Classificação Funcional Programática: 1163. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.106 e 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Secretaria Municipal de Infraestrutura. Classificação Funcional Programática: 2050. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Dotação Orçamentária: - Agência Municipal de Habitação. Classificação Funcional Programática: 2169. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.999. Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura. Data de Assinatura: 08/05/2012. Signatários: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal /EDUARDO SOARES DE SÁ – Secretário Municipal de Administração/ JULIO CESAR VIEIRA - Organização Razão Social OROS e MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES – Procurador Geral do Município de Várzea Grande.

www.amm.org.br

115

Mato Grosso , 14 de Maio de 2012 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO VII | N° 1468

199. Desta forma, resta evidenciado que houve a realização de procedimento de seleção anterior à contratação da OSCIP OROS – Organização Razão Social por meio da celebração do Termo de Parceria nº 001/2012, uma vez que há lastro probatório da publicação de atos em meios oficiais.

200. A partir do Termo de Parceria nº 001/2012 foi realizada a contratação de pessoal para as Secretarias Municipais de Administração, de Meio Ambiente, de Saúde, de Promoção e Ação Social, de Educação, de Infraestrutura, e de Habitação, para o desempenho de variadas funções, tais como: agente de cadastramento, condutor de transporte, instrutor de projetos, monitor de projetos, coordenador de programas, agente de obras, guarda patrimonial municipal, agente





de cozinha, de limpeza, agente nutricional, agente administrativo e de digitação, conforme narrado no Relatório Técnico da presente Auditoria.

201. A natureza das contratações demonstra que foi realizada terceirização de mão-de-obra para serviços de limpeza, manutenção, apoio administrativo e outros, que consistem em prestação de serviços de interesse exclusivo da administração. A falta de especificação do objeto do termo de parceria certamente contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

202. Ocorre que as OSCIPs são autorizadas a executar somente atividades de interesse público, com o escopo de executar o objeto de sua finalidade, em atuação conjunta com os órgãos estatais, sem substituir a Administração Pública na execução de suas atividades, por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, senão vejamos:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e





de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

203. Destarte, o Termo de Parceria nº 001/2012 foi utilizado para a contratação de pessoal indistintamente para as Secretarias Municipais de Várzea Grande, caracterizando mera terceirização, fato que, somado à abrupta suspensão da execução do ajuste e às inúmeras condenações trabalhistas sofridas pelo Município, reforçam a constatação ministerial.

204. Neste sentido, conclui-se que houve inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





205. Dada a relevância do tema, a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que apresenta um rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, estatuiu expressamente a conduta de frustrar o procedimento licitatório para a celebração de termos de parcerias com entidades sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

206. Com efeito, o Tribunal de Contas da União – TCU já externou seu entendimento no sentido de que constitui fuga ao processo licitatório a celebração de parceria com OSCIP cujo objeto seja a simples intermediação de mão de obra, em julgado já citado nesses autos pelo *Parquet de Contas*:

No âmbito deste Tribunal, está pacificado que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscip, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos, situação que, de fato, foi a verificada na auditoria que originou a presente tomada de contas especial.

Porém, a antijuridicidade observada não é a celebração dos Termos de Parceria com o Instituto Corpore, e sim a utilização de tais instrumentos como forma de contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada. Tal possibilidade não está prevista no art. 3º, **caput**, da Lei 9.790/1999, em que se dessume que as Oscip não podem celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.





Há uma nítida distinção entre a natureza das Organizações Sociais, cuja qualificação foi prevista na Lei 9.637/1998, e das Oscip. As primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que viessem a ser apoiados pelo poder público. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, bem como atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.

Ademais, os termos de parceria firmados com Oscip têm natureza de convênio, em que predomina a cooperação, a harmonia de objetivos e os interesses recíprocos entre o poder público e a entidade, ao passo que nos contratos uma ou ambas as partes visam o lucro por meio da prestação de um serviço. O Termo de Parceria não pode ser utilizado para mera prestação de serviços, passíveis de serem licitados e executados por contratos administrativos. Portanto, não há de se falar de terceirização de serviços nesse tipo de ajuste, o que caracterizaria fuga ao devido processo licitatório.

A defesa dos responsáveis discordou das conclusões da equipe de auditoria, se referindo ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923 pelo STF, que tratou exclusivamente das organizações sociais e da discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.637/1998 e do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993, incluído pela Lei nº 9.648/1998. Assim, há uma nítida confusão nas manifestações dos responsáveis entre os conceitos e institutos aplicáveis às Organizações Sociais e às Oscip.

Portanto, considero que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. (Acórdão nº 2.433/2017 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

207. De fato, não há autorização legal para que uma OSCIP exerça atividades desvinculadas daquelas insculpidas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, de





forma que a contratação de OSCIP para prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra ocasiona inobservância ao inciso I do artigo 2º da referida lei federal, segundo o qual não são passíveis de qualificação como organização da sociedade civil de interesse público as sociedades comerciais.

208. Ademais, eis o teor da Resolução de Consulta nº 02/2013:

Resolução de Consulta nº 02/2013 (DOC, 21/03/2013). Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Regras gerais. [Texto do item “b” ajustado conforme Resolução de Consulta nº 16/2013]

1. **É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e Oscips, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07.**
2. **O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da Oscip parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado.**
3. Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim).
4. A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de Oscip somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. (...)

209. Além disso, cabe ressaltar o teor de uma das sentenças proferidas pela Justiça Trabalhista, em que o Magistrado consignou:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.





O 2º réu – Município de Várzea grande insiste na tese de que não pode ser responsabilizado, mesmo que de forma subsidiária, pelo pagamento dos haveres trabalhistas inadimplidos pela primeira ré, porquanto nenhum vínculo manteve com a autora.

Diz, ainda, que o vínculo de emprego entre a OSCIP e seus empregados não se comunica com o MUNICÍPIO, que tão somente realizou contrato de natureza civil com a primeira reclamada dentro dos parâmetros legais – termo de parceria n. 01/2012.

Com efeito, até bem pouco tempo, os gestores públicos burlavam a exigência do concurso por intermédio das malfadadas cooperativas de mão-de-obra.

Com o advento da Lei de nº 9.790/99, que criou as OSCIP's, surgiu nova oportunidade para se implementar as terceirizações ilícitas nas entidades públicas.

O art. 1º dessa lei estabelece que “Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”.

O art. 3º, de outro vértice, dispõe que “a qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

E o parágrafo único dispõe que “Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins”.

O art. 4º, por sua vez, preceitua que os estatutos das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público devem dispor sobre “a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência”.

As OSCIP's passaram, portanto, a ser criadas, sem qualquer função específica, visando tão-somente intermediar a contratação de mão-de-obra recebendo, em troca, vultosas taxas de administração. O





administrador, por sua vez, atende os seus interesses, contratando indiscriminadamente.

Ao assim proceder, burla o mandamento constitucional que veda a admissão nas entidades públicas sem a prévia submissão a certame, assim como ofende o princípio constitucional da eficiência, uma vez que os quadros da entidade serão ocupados por pessoas sem a devida qualificação, sendo estas que executarão funções relevantes ligadas, por exemplo, às áreas de saúde e educação.

E mais: o gestor público consegue, por via transversa, burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Explica-se: como o termo de parceria envolve a operacionalização de vários projetos, não é possível saber se foi observado, ou não, o teto máximo para as despesas com pessoal.

Pois bem, retornando ao caso em exame, verifica-se que a contratação por intermédio de OSCIP visou, única e exclusivamente, violar a lei, uma vez que o 2º Réu firmou termo de parceira com o 1º réu visando à operacionalização de diversos programas de governo nas áreas de gestão estratégica repassando a esta última a vultosas quantias.

A parte autora, de seu turno, foi contratada pelo primeiro réu, prestando serviços para o Município, que não se acautelou na fiscalização da regularidade do contrato, o que caracteriza a culpa in vigilando, devendo responder, de forma subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pelo primeiro, decisão que, de modo algum, afronta o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, conforme já se pronunciou o c. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Decerto. Mesmo que o Município tenha observado o processo licitatório, o que não abrira campo à possibilidade de reconhecimento de culpa in eligendo, a culpa in vigilando está evidente. Isso porque cumpre ao tomador dos serviços, independentemente de ser ente público ou privado, fiscalizar a regularidade no cumprimento do contrato, não se afigurando suficiente a averiguação da idoneidade da empresa prestadora no momento da celebração do ajuste.

É preciso mais: que durante todo o período contratado, o tomador dos serviços observe se a empresa prestadora respeita as cláusulas contratuais e, principalmente, as normas legais, mormente quando se trata de direito dos trabalhadores e, no caso de constatar irregularidades, compete-lhe tomar medidas contra ela, cessando, inclusive, o repasse das verbas até que a situação seja regularizada.





É nesse sentido é o entendimento assente no item V, da Súmula n.º 331, do c. TST, que não é inconstitucional, uma vez que retrata o entendimento prevalecente na Jurisprudência do c. TST, órgão responsável pela aplicação da lei trabalhista nos casos concretos.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária do Município

A responsabilidade estende-se à totalidade dos créditos trabalhistas devidos, conforme princípio basilar da reparação que estabelece a sua proporcionalidade com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil).

Fica excluída apenas a obrigação de fazer, referente a eventuais anotações na CTPS, que é exclusiva da real empregadora, e encontra suprimento judicial no art. 39, § 2º, da CLT.

A responsabilidade se estende também às obrigações previdenciárias, diante dos termos expressos no art. 31 da Lei 8.212/91, que impõe à tomadora de serviços a obrigação de reter a cota previdenciária patronal do valor da fatura de serviços terceirizados.

Portanto, o 2º réu – Município de Várzea Grande responderá subsidiariamente pela totalidade da condenação, inclusive sobre a cota previdenciária do empregador, excluída apenas a obrigação relativa às anotações em CTPS.

210. Destarte, a forma irregular de persecução do Termo de Parceria com OSCIP concorreu, inegavelmente, para o dano ao erário, no montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), relativos às condenações subsidiárias da Prefeitura de Várzea Grande na Justiça Trabalhista.

211. Contudo, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário proposta pelo Município de Várzea Grande em 2017¹⁰, busca o ressarcimento do montante de R\$ 2.634.123,31 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), referente às condenações trabalhistas sofridas pelo Município de forma subsidiária.

¹⁰ Documento nº 170661/2017.





212. Assim, quanto a este ponto, o Município adotou as providências cabíveis para regresso do valor retirado dos cofres públicos por responsabilização subsidiária, sendo certo que a Tomada de Contas, que tem como um de seus objetivos a constituição de título executivo, não teria essa utilidade, uma vez que o Município já tomou medidas judiciais para reparar o dano causado.

213. Em relação ao montante de R\$ 2.567.202,53 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos) pagos à OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 001/2012, considerando o Parecer Ministerial e os achados de auditoria, entendo que estão presentes os requisitos para a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Várzea Grande, para apurar os danos ao erário decorrentes da execução do ajuste de forma irregular perante a Lei nº 9.790/1999.

214. Neste sentido, em parcial consonância com o Parecer Ministerial, reconheço a ocorrência da irregularidade pela não realização de processo licitatório, uma vez que a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIPs está restrita às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999:

GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

215. Assim, cabe a aplicação de multa no valor equivalente à 20 (vinte) UPFs/MT ao gestor, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande à época, pela ocorrência da irregularidade GB 01 acima descrita, com fulcro nos artigos 70, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c art. 3º, II, “a” e § 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.





216. Cabe, também, determinar à atual gestão do Município de Várzea Grande, para que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar os danos decorrentes da execução do Termo de Parceria nº 01/2012, firmado com a OSCIP OROS – Organização Razão Social, cuja execução alcançou o montante de R\$ 2.567.202,53 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 13 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigos 3º, § 2º, e 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014.

III. CONCLUSÃO

217. Conclui-se, em consonância parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de avaliar a contratação da OSCIP OROS – Organização Razão Social pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do Termo de Parceria nº 01/2012, com efeitos em 2012, 2013, 2014 e 2015, decorrentes de litígios na Justiça do Trabalho; para, no mérito, acolher o entendimento da Equipe Técnica pela ocorrência dos Achados de Auditoria nºs 1, 2, 3 e 4, bem como determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Várzea Grande, para apurar os danos decorrentes da execução do Termo de Parceria nº 01/2012, firmado com a OSCIP OROS – Organização Razão Social.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

218. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 148, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, em parcial consonância com o Parecer nº 5.163/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **conheço** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de avaliar a contratação da OSCIP OROS – Organização Razão Social pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do Termo de





Parceria nº 01/2012, com efeitos em 2012, 2013, 2014 e 2015, decorrentes de litígios na Justiça do Trabalho, para:

I. rejeitar as preliminares arguidas, e;

II. no mérito:

a) **aplicar multa**, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c artigo 286, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016:

a.1) ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande**, no valor total equivalente a 40 (quarenta) UPFs/MT, constituída por:

- 10 (dez) UPFs/MT pela irregularidade com capitulação HB 13, na condição de Prefeito Municipal de Várzea Grande, devido a inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste;

- 10 (dez) UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei De Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012;

- 20 (vinte) UPFs/MT pela irregularidade GB 01, pela não realização do devido processo licitatório, uma vez que a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIPs está restrita às atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

a.2) ao **Sr. Eduardo Soares de Sá, ex-Secretário Municipal de Administração de Várzea Grande**, no valor total equivalente a 20 (vinte) UPFs/MT, constituída por:

- 10 (dez) UPFs/MT pela irregularidade com capitulação HB 13, devido





a inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste;

- 10 (dez) UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei De Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012;

a.3) ao **Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande**, no valor total equivalente a 6 (seis) UPFs/MT pela irregularidade KB 99, por ter autorizado pagamento de montante indevido;

b) determinar a **restituição ao erário** do montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), devidamente atualizado, a ser efetuado sob a responsabilidade solidária da OSCIP OROS – Organização Razão Social, do Sr. Júlio César Vieira, Presidente da OSCIP OROS, e do Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento artigo 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - LOTCE, c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, c/c Resolução de Consulta nº 4/2015;

c) determinar o pagamento de **multa proporcional ao valor atualizado do dano ao erário**, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do dano descrito no item “b”, à OSCIP OROS – Organização Razão Social e ao Sr. Júlio César Vieira, e do Sr. Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde, solidariamente, tendo em vista a natureza e culpa pela irregularidade, com fundamento no artigo 47, inciso IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c Resolução de Consulta nº 4/2015;

d) determinar à atual gestão do Município de Várzea Grande para que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar os danos decorrentes da execução do Termo de Parceria nº 01/2012, firmado com a





OSCIP OROS – Organização Razão Social, com fundamento no artigo 13 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigos 3º, § 2º, e 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014;

e) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que instaure mecanismos de controle interno na Procuradoria do Município de modo a assegurar a adequada representação jurídica do ente municipal em todas as instâncias;

f) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fulcro no disposto no artigo 228, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

219. É como voto.

Cuiabá, 24 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

